



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.136-A, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a promoção automática no ensino fundamental e médio.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

II -

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola, vedada, em qualquer hipótese, a promoção automática, ressalvadas as peculiaridades da educação infantil, situações relacionadas à saúde do estudante e a autonomia dos sistemas de ensino para organização de ciclos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo, acabar com o chamado ensino ciclado no Brasil.

Não faz sentido que o sistema educacional (grade curricular, escolas, professores, auxiliares, exames, etc.) seja estruturado em fantasia. Determinar que a frequência escolar seja suficiente para garantir a aprovação do aluno, mesmo que ele não consiga acompanhar o conteúdo é permitir que no futuro, tenhamos maus profissionais no mercado de trabalho. Será um caos.

Temos que formar pessoas que de fato, detenham grande parte do conteúdo transmitido nas escolas. Conhecer é acumular informações. É saber raciocinar. É com essa base, ser capaz de gerar novos conhecimentos, novas soluções para os problemas sociais ou, pelo menos, aplicar no dia-a-dia, aquilo que lhe foi ensinado.

A evasão escolar é combatida com uma melhor didática. Com técnicas modernas de ensino. Com professores e demais profissionais sendo bem remunerados e treinados. Com alunos bem alimentados e motivados. Ampliando o escopo do diagnóstico, o sistema social deve ser estruturado para que as crianças e jovens possam frequentar a escola e complementar o aprendizado, sem precisarem trabalhar. Terão dedicação exclusiva para os estudos.

O objetivo a ser almejado será sempre o de atingir o efetivo sucesso escolar. E não um falso êxito. Promoções automáticas dos alunos servem apenas para fins estatísticos. Desmotivam o estudante e os profissionais envolvidos. Causam uma falsa sensação de sucesso pessoal, educacional, social e econômico. No fundo, em se mantendo o atual sistema ciclado, a maior vítima do teatro será o país.

Evidentemente consideramos justo mencionar exceções aos casos em que o estudante tem alguma dificuldade de aprendizado. Essas situações pontuais – excepcionais – devem ser resolvidas pelo sistema educacional local.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2019.

Deputado Bibó Nunes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino

fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.136, de 2019

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado Bibio Nunes

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.136, de 2019, do Sr. Bibio Nunes, propõe uma alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

Na justificação, o autor aponta para o fato de que a progressão deve voltar a ser uma consequência da aprendizagem efetiva, e não do mero decurso de tempo e da frequência em sala de aula.

Não há apensado ao projeto principal.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, e a esta Comissão de Educação. Desde o protocolo do projeto, foram apresentados pareceres de dois relatores, ambos apontando para a aprovação do projeto. Contudo, não houve deliberação sobre nenhum dos pareceres. Encerrados os prazos regimentais não foram apresentadas emendas ao projeto.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IX, “a” do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Educação se debruçar sobre assuntos atinentes à educação em geral. Sem sombra de dúvida, o projeto de lei ora em análise se enquadra nessa categoria, ao pretender alterar a sistemática de progressão nas séries do ensino fundamental e do ensino médio.

Os lamentáveis resultados educacionais que assolam nossas crianças apontam para a necessidade de revisão dos preceitos estabelecidos que levaram a esse quadro. Longe de ser o único, ou sequer o principal dos problemas, a lógica de promoção continuada pode sim estar contribuindo com a má qualidade da educação e, por essa razão, deve ser



reavaliada. Os defensores da lógica de ciclos apontam para benefícios relativos extremamente subjetivos. Quando a qualidade passa a ser o valor máximo a ser buscado, esses pretensos benefícios devem ser relativizados em prol do interesse público.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a promoção continuada se expressa por meio da possibilidade de adoção de ciclos com períodos maiores de um ano. A ideia é que dentro de cada ciclo não haja retenção, ainda que o aproveitamento não seja satisfatório. Isso gera, logo de início, um atraso em possíveis intervenções para saneamento de problemas diagnosticadas. Em outras palavras, e para ficar em um exemplo, parece auto-evidente que é mais fácil recuperar defasagens diagnosticadas no período de um ano do que no período de três. Potencialmente, pode-se estar jogando dois anos fora, tendo em vista o caráter de continuidade de que é dotada a educação.

Em primeiro lugar, quando da adoção dessa sistemática, advogou-se que ela promoveria uma pretensa diminuição da repetência e evasão escolar. De fato, diminuir a repetência quando se a proíbe é praticamente uma tautologia. Contudo, diminuir a repetência não deve ser um fim em si mesmo. O que deve ocorrer é eliminar o estigma da repetência e considerá-la como uma oportunidade de recuperação da aprendizagem. Com essa abordagem, quanto antes esse resgate ocorrer, melhor. Quanto à diminuição da evasão, é importante lembrar que permanecer na escola sem aprendizagem não é a meta que se deseja auferir. É, portanto, importante combater a evasão por meio de outras estratégias, a exemplo de atenção individualizada, busca ativa e engajamento familiar.

Um segundo ponto é que a promoção automática traria, em seu bojo, uma sistemática de avaliação contínua e formativa. Isso ficou muito longe de acontecer e o fato é que acabou-se por ter o pior dos dois modelos: falha no acompanhamento e diagnóstico tardio dos problemas. Como resultado passou-se a ter uma situação muitas vezes irrecuperável quando avaliações pontuais eram realizadas ao fim do ciclo. Um aluno que não aprendeu multiplicação em um ano não será capaz de somar frações num ano posterior. Torna-se, então, demasiadamente desafiador resolver uma deficiência que exige a agregação de competências quando essas, isoladamente, não estão consolidadas.

Por fim, há o argumento do impacto psicológico e de uma pretensa promoção de inclusão. O primeiro deve ser combatido, mais uma vez, por meio da superação do estigma da reprovação, passando a entendê-la como uma oportunidade. O segundo é objetivamente falso na medida em que inclusão real só se dá quando se provê educação efetiva. Apresentar números e escamotear a crise de aprendizagem é uma estratégia meramente populista, sem qualquer compromisso com a qualidade da educação, que é o que gera valor para uma nação.

Em resumo, o que se nota é que a promoção automática leva a uma progressão de alunos sem a devida compreensão dos conteúdos, resultando em deficiências acumuladas ao longo dos anos. Aliado a isso — e em decorrência disso — vislumbra-se fartos relatos de professores que se sentem desmotivados ao ver alunos progredindo sem ter alcançado os objetivos mínimos de aprendizagem. Por fim, os resultados educacionais mostram por si mesmos a factual falência desse modelo de progressão continuada no sentido de promover uma educação de qualidade, conforme objetivamente mensurada por diversas avaliações padronizadas em nível local, regional, nacional e internacional.

Nesse sentido, é inescapável concluir que a disrupção desse sistema, conforme estabelecida no projeto de lei, é benéfica e deve ser aprovada. Contudo, entendo possível aprimorar o desenho da iniciativa, emendando a LDB em dois outros pontos, além daquele trazido pela iniciativa. Primeiro, se se pretende proibir a sistemática de ciclos, é primordial que essa proibição se reflita expressamente no caput do art. 23. A redação proposta pelo projeto de lei para o art. 24, II é adequada e não merece reparos. Por fim, é necessária a



revogação dos §§ 1º e 2º do art. 32, que também versam diretamente sobre ciclos. Para aprimorar a iniciativa com esses pontos, propõe-se o substitutivo em anexo, que, imbuída do espírito da proposta original, aperfeiçoa sua eficácia.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.136, de 2019, com substitutivo apresentado. Resto confiante que a implementação dessa lei contribuirá significativamente para o aprimoramento da educação do Brasil.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.136, de 2019

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a promoção automática no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, vedada a organização por ciclos maiores de um ano.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

II -

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola, vedada, em qualquer hipótese, a promoção automática, ressalvadas as peculiaridades da educação infantil, situações relacionadas à saúde do estudante e a autonomia dos sistemas de ensino para organização de ciclos;

.....” (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Revoga-se o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.136, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.136/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira. Votação desempatada pelo voto do Relator, conforme Art. 56, §2º, do Regimento Interno.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Maurício Carvalho - Presidente, Franciane Bayer - Vice-Presidente, Capitão Alden, Diego Garcia, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Professor Alcides, Sargento Gonçalves, Soraya Santos, Adriana Ventura, Chris Tonietto, Dr. Fernando Máximo, Greyce Elias, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano e Sidney Leite, votaram não: Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Fernando Mineiro, João Cury, Pedro Uczai, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Ivan Valente e Maria do Rosário.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.136, de 2019

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a promoção automática no ensino fundamental e no ensino médio.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, vedada a organização por ciclos maiores de um ano.

.....”

(NR)

Art. 3º O inciso II do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....
II

-

.

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola, vedada, em qualquer hipótese, a promoção automática, ressalvadas as peculiaridades da educação infantil, situações relacionadas à saúde do estudante e a autonomia dos sistemas de ensino para organização de ciclos;

.....”

(NR)

Art. 4º Revoga-se o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Revoga-se o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 6º Revogam-se as demais disposições em contrário.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

